

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Sr. Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, prefeito de Viana/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da inexecução do objeto pactuado no Contrato de repasse nº 233.332-22/2007 e aditivos (peça 2, p. 31-42), celebrado entre o então Ministério das Cidades, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, e o ente municipal.

2. O objeto do ajuste foi “transferência de recursos financeiros da União para a construção habitacional e serviços de infraestrutura urbana, bairro Piçarreira, no Município de Viana/MA”, conforme o Plano de Trabalho à peça 2, p. 17-24, e vigeu de 21/12/2007 a 30/11/2016, após prorrogações.

3. Foram previstos, com aditivos, recursos no valor de R\$ 2.164.911,96 para a execução do objeto, sendo R\$ 108.145,60 a contrapartida municipal e R\$ 2.056.666,36 por parte do concedente. A Caixa desbloqueou, para pagamento dos serviços executados, um total de R\$ 779.097,44, conforme discriminado na tabela a seguir (peça 2, p. 64):

| <b>Data</b>  | <b>Valor desbloqueio<br/>União</b> | <b>Valor desbloqueio<br/>contrapartida</b> | <b>Total</b>      |
|--------------|------------------------------------|--------------------------------------------|-------------------|
| 24/08/2007   | 221.417,39                         | 18.730,58                                  | 240.147,97        |
| 10/09/2008   | 117.526,31                         | 9.081,42                                   | 126.607,73        |
| 24/12/2008   | 190.456,29                         | 16.964,25                                  | 207.420,54        |
| 18/02/2008   | 10.069,87                          | 0,0                                        | 10.069,87         |
| 23/04/2009   | 190.930,13                         | 2.595,20                                   | 193.525,33        |
| 26/10/2009   | 1.326,00                           | 0,0                                        | 1.326,00          |
| <b>Total</b> | <b>731.725,99</b>                  | <b>47.371,45</b>                           | <b>779.097,44</b> |

4. O relatório do tomador de contas especial (peça 2, p. 119-122), de 22/11/2016, aponta como motivação para a instauração desta TCE a não conclusão do objeto pactuado, com a execução de apenas 26,52%. Das 113 unidades previstas, apenas 50 foram iniciadas, sendo que nenhuma foi executada por completo; apresentavam vícios construtivos graves, utilização de material de baixa qualidade, não atingindo os objetivos almejados e não apresentando funcionalidade no estado em que se encontravam. Quantifica o valor total repassado (R\$ 731.725,99) como o dano ao erário e atribui a responsabilidade ao ex-gestor, Sr. Rivalmar Luís Gonçalves Moraes.

5. A unidade técnica realizou diligência à Caixa solicitando informações que pudessem levar à responsabilização da empresa contratada, Planet Construções e Serviços Ltda., por falhas na execução, tendo em vista que o conteúdo dos autos não era suficiente para o estabelecimento de nexo causal entre as ações da empresa e a falta de funcionalidade das obras.

6. A resposta do banco não contribuiu para o arrolamento da empresa, em função da falta de detalhamento do parecer existente, onde não foram suficientemente especificados quais serviços foram executados com falhas, nem que unidades possuíam quais vícios de construção, tampouco os valores correspondentes. O agente financeiro também não solicitou uma prestação de contas ao conveniente.

7. Autorizada a citação do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (peça 12), em 23/10/2018, após várias tentativas para localizar o responsável (peças 25 e 37), utilizando-se de endereços da base da Receita Federal, carteira de habilitação, título eleitoral e sistemas corporativos do TCU, por fim os ofícios citatórios foram entregues nos seus domicílios laborais, em 11 e 12/3/2020 (peças 32-36).

8. Citado pela irregularidade “ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial”, transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. A unidade instrutiva propõe, com a anuência do representante do Ministério Público de Contas, que o ex-gestor seja condenado em débito pelo valor original liberado e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.

10. Feito esse breve resumo da situação dos autos, acolho a proposta de encaminhamento formulada pela Secex-TCE, com a qual o representante do Ministério Público junto ao TCU se manifestou favorável, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

11. Sobre a possível responsabilização do prefeito sucessor (gestão 2013-2016), Sr. Francisco de Assis Castro Gomes, em cuja administração recaiu o dever de prestar contas, o tomador de contas especial já tinha afastado a sua responsabilidade “considerando que no início de seu mandato o objeto encontrava-se paralisado e com o saldo e recursos remanescentes não era possível a retomada e conclusão da obra”. Ademais, ele entrou com ação de improbidade administrativa contra o gestor anterior (peça 2, p. 122).

12. Entendo que caberia a responsabilização da empresa quanto aos fatos inquinados, como o uso de materiais de baixa qualidade e o abandono do objeto inacabado, fazendo com que o ajuste não atingisse o seu objetivo social. Entretanto, em virtude do lapso temporal superior a dez anos desde que as obras foram paralisadas, bem como em razão da deficiência das informações constantes dos autos, conforme itens 5 e 6 acima, tal ação não se mostra adequada no momento.

13. Dessa forma, a responsabilidade recai exclusivamente sobre o Sr. Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, em cuja gestão foram transferidos os recursos, os serviços foram executados e em que as obras foram paralisadas, conforme relatório de acompanhamento à peça 2, p. 57-58, ainda faltando mais de três anos para o final do seu mandato.

14. Assim, propugno por que as contas do Sr. Rivalmar Luís Gonçalves Moraes sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito pelos valores desbloqueados pela Caixa à conta do ajuste em pauta, que somam historicamente R\$ 731.725,99.

15. Considerando que, em conformidade com o Acórdão 1441/2016-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, não houve o transcurso do prazo decenal para a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o prazo limite para a apresentação da prestação de contas expirou em 29/1/2017 (peça 2, p. 35) e o último desbloqueio de recursos para pagamento dos serviços executados ocorreu em 26/10/2009, sendo a autorização da citação datada de 23/10/2018 (peça 12), defendo que seja aplicada ao responsável também a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. Deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de autorizar o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de dezembro de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator